LEI Nº 1.306

De 10 de agosto de 1993

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA COMPATIBILIZAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL, EM FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 24 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS."

Fuad Ahmed Saleh, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Regime de Pessoal

Artigo 1º:- O pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional ficará submetido ao regime jurídico estatutário, nos termos desta Lei Municipal, observado, dentre outras normas, o disposto nos artigos 39 e 41 da Constituição Federal, a saber:

a) isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo POder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo , ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

b) salário mínimo, fixado em Lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

c) irredutividade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

d) garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

e) décimo terceiro salário com base na remuneração - integral ou no valor da aposentadoria;

f) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

g) salário-família para os dependentes;

(...dependentes;)

h) duração do trabalho normal não superior a oito horias diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de - trabalho;

i) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

j) remuneração do serviço extraordinário superior,no mínimo, em cinquenta por cento à normal;

k) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

l) licença à gestante, em prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

m) licença-paternidade, nos termos fixados em Lei;

n) proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

o) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por - meio de normas de saúde, higiene e segurança;

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

q) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo - de sexo, idade, cor ou estado civil;

r) são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

s) adicional por tempo de serviço, na forma que dispuser o Plano de Carreira a ser estabelecido por Lei Municipal no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei;

Artigo 2º:- A partir da vigência desta Lei, é vedada a admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo:

I - para o preenchimento do quadro de pessoal das empresas públicas e sociedades e economia mista;

II - nos casos de contratação por tempo determinado - para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Muni

cipal nº 1.280, de 13 de abril de 1993, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Compatibilização dos Regimes

Artigo 3º:- Os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, admitidos no serviço público sem prévia aprovação - em concurso, que tenham ou não adquirido estabilidade, passam a integrar quadros específicos compostos por empregos e funções a serem extintos na vacância.

Parágrafo Único:- Os servidores estáveis referdiso no "caput) deste artigo só poderão ser dispensados nos seguintes casos:

I - por manifestação de sua vontade;

II - por justa causa devidamente apurada em processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa;

III - por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 4º:- Os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, que ingressaram no serviço público sem prévia aprovação em concurso, que tenham ou não adquirido estabilidade, serão submetidos ao regime estatutário na medida em que forem sendo aprovados em concurso público, assegurando-se aos estáveis a contagem, como título, do tempo de serviço anterior, nos termos da Lei.

Parágrafo Primeiro:- Quando da realização do concurso público,os servidores referidos no "caput" deste artigo serão inscritos "ex officio", como candidatos a cargos que, pela natureza das atribuições a serem confiadas aos seus titulares, corresponderem aos empregos ou funções que ocupem.

Parágrafo Segundo:- O disposto no parágrafo anterior não será aplicado caso o servidor, voluntariamente, inscreva-se em concruso público aberto, mesmo que não seja correspondente ao emprego ou função que ocupe.

Parágrafo Terceiro:- Os servidores estáveis reprovados no concur

(...concur)

so público serão submetidos a avaliação de desempenho, ficando - sujeitos a treinamento específico.

Parágrafo Quarto:- Os servidores não estáveis, reprovados no concurso público, serão dispensados.

Artigo 5º:- Os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, que ingressaram no serviço mediante prévia aprovação em concurso público, poderão ser investidos em cargos de provimento efetivo, nas seguintes condições:

I - existam vagos ou sejam criados cargos efetivos - de mesma natureza e atribuições dos empregos ou funções que ocupem à época;

II - aceitem expressamente sua investidura.

Parágrafo Primeiro:- O prazo para requerer a opção é de trinta - dias, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Segundo:- Requerida a opção e presentes todas as condições indicadas neste artigo, ficará a autoridade nomeante competente obrigada a deferí-la.

Parágrafo Terceiro:- O tempo de serviço público prestado sob o regime jurídico anterior à opção será computado, integralmente , para os fins de aposentadoria e disponibilidade e para as demais finalidades, desde que expressamente previstas no Estatuto ou em outra Lei Municipal.

Parágrafo Quarto:- Os servidores que não exercerem a faculdade - conferida por este artigo, no prazo previsto pelo seu parágrafo primeiro, permanecerão sujeitos ao regime da Consolidação das - Leis do Trabalho.

Artigo 6º:- As disposições constantes desta Lei não se aplicam - aos contratados na forma do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 1.280, de 13 de abril de 1993, e aos contratados pelas sociedades de economia mista e empresas públicas municipais.

Artigo 7º:- O Poder Executivo remeterá ao Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, projeto de Lei Complementar dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Municipais de Barrinha, bem como

(...como)

projeto de Lei dispondo sobre o Plano de Carreira dos servidores municipais de Barrinha.

Artigo 8º:- Fica o Município de Barrinha autorizado, a partir da vigência desta Lei, a interromper todos os recolhimentos de encargos e contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS), para o Instituto Nacional de Seguridade Social(INSS) além de quaisquer outros encargos sociais que vierem a ser extintos.

Parágrafo Primeiro:- O Poder Executivo remeterá ao Legislativo , no prazo de trezentos e sessenta dias a contar da publicação da presente Lei, projeto de Lei criando o Fundo de Aposentadoria do Servidor Municipal de Barrinha(FASMB).

Parágrafo Segundo:- A Lei de que trata o parágrafo anterior, deverá expressar, obrigatoriamente, que o Fundo de Aposentadoria - do Servidor Municipal de Barrinha(FASMB) será gerido por um Conselho, no qual terão assento representantes dos Servidores Municipais de Barrinha.

Artigo 9º:- O disposto nesta Lei aplica-se também aos Servidores Públicos estáveis da Câmara Municipal.

Artigo 10º:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993, revogando-se as disposições, em contrário.

Prefeitura Municipal de
BARRINHA, EM 10 DE AGOSTO DE 1993

FUAD AHMED SALEH
Prefeito Municipal

Publ.e afixada na forma e no local de costume, na data supra. Registrada em livro próprio. Registre-se.

p/Secretaria